



Processo TC 035.893.2015-0
Prestação de Contas Anuais, exercício 2014

Parecer

Cuida-se de processo de prestação de contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) relativas ao exercício de 2014. Destaca-se que a análise sobre a completude da documentação foi realizada em ambiente informatizado – o Sistema de Prestação de Contas (e-Contas) –, resultando na conclusão sobre o atendimento das disposições do art. 13 da IN/TCU 63/2010 (peça 25, p. 13).

2. A verificação efetuada pela Secex/CE centrou-se nos seguintes tópicos:

- avaliação da conformidade das peças do processo de contas;
- avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da Gestão;
- avaliação dos indicadores utilizados pelo FNE;
- avaliação dos controles internos administrativos; e
- avaliação do cumprimento das determinações/recomendações do TCU.

3. Ademais, a Unidade Técnica aponta o sobrestamento de contas de exercícios anteriores “por motivos diversos” (peça 25, p. 4), destacando-se as contas referentes a 2012 (TC 034.196/2013-7, Rel. Min. Augusto Nardes – Acórdão nº 2.693/2015-2ª Câmara).

4. Os resultados do FNE apresentaram melhora comparativamente com a média dos últimos exercícios, porém “as rendas e receitas de operações de crédito, junto com a remuneração das disponibilidades, não vêm sendo suficientes para evitar os prejuízos sucessivos históricos do Fundo” (peça 25, p. 6).

5. Nesse sentido, o prejuízo do fundo assomou a R\$ 172.940,00 em 2014, contra R\$ 756.890,00 em 2013 e R\$ 362.069,00 de média dos seis exercícios anteriores – isto é, entre 2008 e 2013 (peça 25, p. 6).

6. A inadimplência registrada nas operações do banco, a seu turno, reduziu-se de 3,3% (em 2013) para 2,8%, totalizando R\$ 1,28 bilhão, ante um volume total de aplicações “em torno de R\$ 45 bilhões” (peça 245, p. 5).

7. Sobre as metas associadas aos indicadores do FNE, repara-se desempenho ligeiramente aquém do planejado no tocante ao financiamento: de empreendimentos de micro, pequeno e médio portes; do setor agroindustrial; do turismo; da infraestrutura e do setor de serviços (peça 25, p. 6).

8. Embora a Secex/CE tenha concluído que “A meta mais preocupante é a referente ao semiárido” (peça 25, p. 7), nota-se a superação da meta relativa àquele indicador (62,2% executado em relação à meta de 50%), conforme anotado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em seu relatório (peça 5, p. 10).

9. No que concerne a determinações anteriormente expedidas pelo Tribunal, a Secex/CE relata que “não foram identificadas determinações do Tribunal de Contas da União para que a Controladoria Geral da União fizesse constar no trabalho de auditoria de contas algum assunto específico” (peça 25, p. 9).



10. Finalmente, quanto aos controles internos do FNE, a Secex/CE acertadamente pondera que tal análise “passa necessariamente pela avaliação dos controles internos do BNB [Banco do Nordeste do Brasil], que é a instituição financeira federal administradora do Fundo” (peça 25, p. 8). Nesse passo, notam-se significativas deficiências quanto à certificação dos controles administrativos: “(...) de um teste amostral [realizado pela CGU] com oito novas operações de crédito, (...) apenas duas tinham sido objeto de análise pelo Ambiente de Controles Internos do Banco” (peça 25, p. 9).

11. Essas vulnerabilidades no controle interno do BNB ensejaram situações “nas quais possivelmente ocorreram danos ao erário (...)” (peça 25, p. 9) em acompanhamento de operação de financiamento, em processo de comprovação financeira da utilização de recursos e na concessão de bônus de adimplência em operações de crédito.

12. Com efeito, a irregularidade encontrada na substituição de garantia na operação de crédito B300002101/001 é objeto de representação da Procuradoria da República no Estado do Ceará (TC 001.976/2015-0), ostentando “o condão de sobrestar as contas dos responsáveis nele [no processo] envolvidos (...) sem prejuízo de julgar as contas dos demais responsáveis sem conexão com o feito” (peça 25, p. 10).

13. Desse modo, a Secex/CE aconselha o sobrestamento das contas dos ex-Presidentes do BNB, Srs. Nelson Antonio de Souza e Paulo Sergio Rebouças Ferraro, e dos ex-Diretores Srs. Francisco das Chagas Soares, Isaias Matos Dantas, Manoel Lucena dos Santos e Romildo Carneiro Rolim.

14. Por deixarem de impulsionar o provimento de vagas para o “Ambiente de Controle Interno” do BNB e por falhas consideradas menos graves em outras operações de crédito, a Unidade Técnica sugeriu ressaltar as contas dos agentes especificados na instrução de peça 25 (p. 15/17), julgando regulares as dos demais integrantes do rol de responsáveis.

15. A proposta da Secretaria incluiu, de igual forma, determinações ao banco para confecção e envio de plano de ação visando solver as irregularidades relacionadas à concessão do bônus de adimplemento, detectadas em 3.448 operações de crédito, ressarcindo o FNE dos valores concedidos indevidamente.

16. Anotamos que, muito embora tramite representação do Ministério Público Federal versando sobre graves irregularidades na concessão de crédito e em operações no mercado de capitais realizadas pelo BNB (TC 046.295/2012-7, Rel. Min. Bruno Dantas), as quais poderiam influir no presente processo por envolver recursos do FNE, observamos que as faltas ali investigadas se restringem ao período entre 2008 e 2012.

17. Desse modo, e por considerar adequadas e suficientes as medidas propugnadas pela Secex/CE (peças 25/27), este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União pronuncia-se concorde à proposta de encaminhamento lavrada pela Unidade Técnica, opinando por que o douto Colegiado a acolha como forma de deliberar.

Ministério Público, em 4 de outubro de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador